



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00320/2021 da Vereadora Sandra Santana (PSDB)**

Institui o Cadastro Unificado dos Artistas e profissionais de arte e cultura do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Executivo a instituir o cadastro Unificado dos Artistas e profissionais de arte e cultura como requisito para a Contratação de profissionais nos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura da Cidade de São Paulo.

Art. 2º São objetivos do credenciamento de artistas:

I- instituir ambiente virtual de identificação da categoria para o implemento de políticas públicas

II- obtenção do reconhecimento formal da categoria

III- integrar os profissionais do setor artístico na agenda de eventos culturais da cidade

IV- facilitar o processo de contratação desses profissionais pela Secretaria Municipal de Cultura.

V- unificar dados e informações constantes no cadastro Municipal com a plataforma de outros entes da federação.

Art. 3º Serão considerados profissionais vinculados as atividades culturais, as pessoas físicas e jurídicas atreladas as seguintes categorias:

I. Artistas circenses, literários, plásticos, audiovisuais e grafite

II. Pintores artísticos

III. Contadores de histórias

IV. Cantores líricos e populares

V. Cenógrafos

VI. Dançarinos de todas as modalidades

VII. Design

VIII. Expositores

IX. Fotógrafos

X. Gestores e Produtores de Projetos Culturais

XI. Músicos

XII. Performances

XIII. Técnicos de som e iluminação

XIV. Profissionais de teatro e stand up

Parágrafo primeiro: Poderão ser enquadradas no segmento artístico outras manifestações de expressão cultural.

Art. 4º O cadastro prévio, dos profissionais elencados no artigo 2º, deverá estar atualizado e constitui pré-requisito para a contratação e prestação de serviços para o Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/05/2021, p. 90

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).